



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAÍRA-PR

PRM-GUA-PR-00002468/2022

Ref.: Inquérito Civil nº 1.25.012.000095/2021-31

RECOMENDAÇÃO nº 1/2022

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio dos Procuradores da República abaixo firmados e pela Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão, abaixo indicada, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição da República; artigo 5º, inciso V, alínea “a”, e artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d”, e inciso XX, todos da Lei Complementar n.º 75/93; artigo 4º, inciso IV, e artigo 23, ambos da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da Constituição Federal/1988);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil, para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, aí incluídos os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas (art. 129, III, da Constituição Federal/1988 e artigos 5º, III, "e" e "d", e 6º, VII, "c", da Lei Complementar n.º 75/1993);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece direitos diferenciados aos povos indígenas (artigos 231 e 232), às comunidades quilombolas (artigo 68 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias) e aos povos e comunidades tradicionais (artigos 215 e 216);

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção n.º. 169 da

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAÍRA-PR	Av. Coronel Otavio Tosta Nº 150 1º Andar, Centro - CEP 85980000 - Guaira-PR Telefone: (44)36420050 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAÍRA-PR

Organização Internacional do Trabalho sobre direitos dos povos indígenas e tribais, cujo texto foi aprovado no país por meio do Decreto Legislativo nº. 143 de 20 de junho de 2002; e o instrumento de ratificação depositado perante a OIT em 25 de julho de 2002; bem como foi promulgada através do Decreto Presidencial nº 5.051 de 19 de abril de 2004, estando vigente em todo o território nacional desde 20 de junho de 2003;

CONSIDERANDO que a referida Convenção, na condição de tratado internacional de direitos humanos, foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status normativo supralegal, por força do parágrafo §2º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, fixada inicialmente no bojo do Recurso Extraordinário nº. 466.343/SP, de 3 de dezembro de 2008;

CONSIDERANDO que a Convenção nº. 169 prevê que **os governos deverão consultar os povos indígenas**, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais “**cada vez que forem previstas medidas administrativas ou legislativas suscetíveis de afetá-los diretamente**”, **de boa fé, mediante procedimentos apropriados, e através de suas próprias instituições representativas, tratando-se do chamado direito à consulta prévia, livre e informada;**

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas, de 2007, documento que prevê, em seu artigo 19, que “*Os Estados consultarão e cooperarão de boa-fé com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas, a fim de obter seu consentimento livre, prévio e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem*”;

CONSIDERANDO, também, que o Brasil é signatário da Declaração Americana sobre Direitos dos Povos Indígenas, aprovada pela Organização dos Estados Americanos em 2016, que em seu artigo XXIII, 2, estabelece que “*Os Estados consultarão e cooperarão de boa fé com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas, antes de adotar e aplicar medidas legislativas ou administrativas que os afetem, a fim de obter seu consentimento prévio, livre e informado*”;

CONSIDERANDO que o Brasil reconhece o caráter obrigatório da jurisdição



PROCURADORIA DA
 REPÚBLICA NO
 MUNICÍPIO DE
 GUAÍRA-PR

Av. Coronel Otavio Tosta Nº 150 1º Andar, Centro - CEP
 85980000 - Guaira-PR
 Telefone: (44)36420050
www.mpf.mp.br/mpfservicos




MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAÍRA-PR

contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) desde 10 de dezembro de 1998, quando fora depositado documento junto ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), no qual o estado brasileiro se compromete a implementar as decisões do órgão decorrentes da responsabilidade internacional por violação de direitos humanos;

CONSIDERANDO que o §1º do artigo 5º da Constituição Federal dispõe que **a s normas definidoras de direitos fundamentais possuem força normativa e aplicabilidade imediata, o que se estende às normas estabelecidas em tratados internacionais de direitos humanos ratificados no país, implicando dizer que a plena efetividade e aplicação do direito à consulta prévia, livre e informada previsto na Convenção nº. 169 prescinde de qualquer regulamentação**, como o próprio Supremo Tribunal Federal atestou no julgamento da Pet. 3388 (Caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol) e da ADIn 3.239;

CONSIDERANDO que este órgão do Ministério Público Federal instaurou o Inquérito Civil em referência para apurar a regularidade da atuação célere da presidência da FUNAI em determinar a anulação, através da Portaria nº 418, de 17/03/2020, do processo administrativo de identificação e delimitação da Terra Indígena Tekoha Guasu Guavirá, localizada nos municípios de Guaira, Altônia e Terra Roxa, no estado do Paraná, instaurado pelas Portarias nº 136/PRES, de 06/02/2009 e nº 139/PRES, de 17/02/2014, e aprovado por meio do Despacho nº 02, de setembro de 2018, publicado no Diário Oficial da União nº 198, Seção 1, Folhas 29 a 34, do dia 15 de outubro de 2018, desde seu início, incluindo a nulidade total do RCID já publicado, em suposto cumprimento a **decisão judicial, não transitada em julgado**, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 5001048-25.2018.4.04.7017, no dia 17/02/2020;

CONSIDERANDO que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no dia 26/07/2021, nos autos da Apelação interposta por este órgão Ministerial na referida **ACP nº 5001048-25.2018.4.04.7017**, a partir de provocação da Procuradoria Regional da República da 4ª Região, **determinou a suspensão do citado processo**, em atendimento à determinação do Ministro Edson Fachin, no dia 06/05/2020 (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAÍRA-PR	Av. Coronel Otavio Tosta Nº 150 1º Andar, Centro - CEP 85980000 - Guaira-PR Telefone: (44)36420050 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAÍRA-PR

1.017.365-Tema 1031);

CONSIDERANDO, ainda, que o dispositivo da sentença houve apenas o deferimento de tutela de urgência para determinar que a FUNAI **suspendesse a prática de qualquer ato** "interno ou externo, relacionado à identificação e demarcação de terras indígenas na região do Município de Guaira, instaurado pelas Portarias ns. 136/PRES, de 06/02/2009 e n. 139/PRES, de 17/02/2014, sob pena da incidência de multa diária" e **não a imediata anulação de todo o procedimento de demarcação como foi veiculado na Portaria nº 418, de 17/03/2020, da Presidência da FUNAI;**

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9784/1999, "*A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência*" e, de acordo com o teor do §2º, VII, deste mesmo artigo, deverá o administrador indicar os "*pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão*";

CONSIDERANDO que o art. 50, VIII, da Lei nº 9784/1999 impõe a obrigatoriedade da motivação dos atos administrativos, quando importarem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de outros atos administrativos;

CONSIDERANDO, ademais, que o art. 53, da Lei nº 9784/1999 impõe o dever de anulação à Administração, quando ocorrer vício de legalidade, e que, de acordo com a melhor doutrina, os requisitos de validade do ato administrativo abrangem o motivo;

CONSIDERANDO que o **motivo elencado na Portaria nº 418, de 17/03/2020**, da Presidência da FUNAI, para a anulação do Procedimento Administrativo de identificação e delimitação da Terra Indígena Tekoha Guasu Guavirá, localizada nos municípios de Guaira, Altônia e Terra Roxa, no estado do Paraná, **não corresponde à realidade**, seja em razão da suspensão da Ação Civil Pública nº 5001048-25.2018.4.04.7017, pelo Tribunal Regional da 4ª Região, em julho de 2021 e, consequentemente **sustou qualquer eficácia executiva da sentença proferida em primeiro grau**, seja mesmo em razão da **ausência de qualquer determinação liminar para impor à**



PROCURADORIA DA
 REPÚBLICA NO
 MUNICÍPIO DE
 GUAÍRA-PR

Av. Coronel Otavio Tosta Nº 150 1º Andar, Centro - CEP
 85980000 - Guaira-PR
 Telefone: (44)36420050
 www.mpf.mp.br/mpfservicos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAÍRA-PR

FUNAI a imediata anulação do citado procedimento administrativo, como ocorreu no caso;

CONSIDERANDO, por fim, que não houve consulta livre, prévia e informada, nos termos da Convenção nº 169 da OIT, às comunidades atingidas pela decisão da presidência da FUNAI para declarar a nulidade do referido procedimento Administrativo de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Tekoha Guassu Guavirá, em vulneração ao direito assegurado pelo ordenamento jurídico nacional, acarretando vício insanável da Portaria.

RESOLVE RECOMENDAR

1) **À Presidência da FUNAI a instauração de procedimento administrativo para permitir a anulação da Portaria nº 418, de 17/03/2020**, que, por sua vez, impôs a anulação do processo administrativo de identificação e delimitação da Terra Indígena Tekoha Guasu Guavirá, localizada nos municípios de Guaíra, Altônia e Terra Roxa, no estado do Paraná, instaurado pelas Portarias nº 136/PRES, de 06/02/2009 e nº 139/PRES, de 17/02/2014, e aprovado por meio do Despacho nº 02, de setembro de 2018, publicado no Diário Oficial da União nº 198, Seção 1, Folhas 29 a 34, do dia 15 de outubro de 2018, desde seu início, incluindo a nulidade total do RCID já publicado, **haja vista a ausência de qualquer suporte jurídico para tanto.**

2) Que neste novo procedimento seja assegurada a participação das comunidades atingidas pela decisão, em cumprimento ao disposto na Convenção nº 169 da OIT, observando os protocolos de consulta eventualmente existentes da Comunidade Indígena Avá Guarani;

3) Da anulação da Portaria nº 418/2020 deverá resultar o restabelecimento da integralidade e integridade do processo administrativo de identificação e delimitação da Terra Indígena Tekoha Guasu Guavirá, localizada nos municípios de Guaíra, Altônia e Terra Roxa, no estado do Paraná, instaurado pelas Portarias nº 136/PRES, de 06/02/2009 e nº 139/PRES, de 17/02/2014, e aprovado por meio do Despacho nº 02, de setembro de 2018, publicado no Diário Oficial da União nº 198, Seção 1, Folhas 29 a 34, do dia 15 de outubro de 2018, desde



PROCURADORIA DA
 REPÚBLICA NO
 MUNICÍPIO DE
 GUAÍRA-PR

Av. Coronel Otavio Tosta Nº 150 1º Andar, Centro - CEP
 85980000 - Guaíra-PR
 Telefone: (44)36420050
www.mpf.mp.br/mpfservicos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAÍRA-PR

seu início, incluindo o RCID já publicado;

4) Após o restabelecimento da integridade e integralidade do procedimento administrativo de identificação e demarcação, deverá a presidência da FUNAI **mantê-lo apenas SUSPENSO** aguardando o julgamento da Apelação nos autos da ACP nº 5001048-25.2018.4.04.7017.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** fixa o prazo de 20 (vinte) dias para que a autoridade destinatária manifeste-se acerca do acatamento ou não da presente Recomendação, devendo informar sobre as providências tomadas, apresentando cronograma de realização das diligências, ou explicações acerca dos motivos da não adoção das medidas recomendadas.

A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da recomendação, ensejando a adoção das medidas legais pertinentes.

Guaira/PR, 17 de junho de 2022.

HAYSSA KYRIE MEDEIROS JARDIM

Procuradora da República

JOEL BOGO

Procurador da República

INDIRA BOLSONI PINHEIRO


Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão no Estado do Paraná

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAÍRA-PR</p>	<p>Av. Coronel Otavio Tosta Nº 150 1º Andar, Centro - CEP 85980000 - Guaira-PR Telefone: (44)36420050 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	--	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAÍRA-PR

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAÍRA-PR</p>	<p>Av. Coronel Otavio Tosta Nº 150 1º Andar, Centro - CEP 85980000 - Guaira-PR Telefone: (44)36420050 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	--	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRM-GUA-PR-00002468/2022 RECOMENDAÇÃO nº 1-2022**

.....
Signatário(a): **INDIRA BOLSONI PINHEIRO**

Data e Hora: **17/06/2022 12:51:18**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **HAYSSA KYRIE MEDEIROS JARDIM**

Data e Hora: **17/06/2022 12:35:49**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JOEL BOGO**

Data e Hora: **17/06/2022 14:58:43**

Assinado com certificado digital

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e0f9c4be.102c1d29.50b63367.8ed27830